

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

Autor : Deputado Chico da Princesa
Relator : Deputado Vicentinho
Vistas : Deputado Luciano Castro

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em tela que estabelece a obrigação do operador do sistema de transporte público urbano ou metropolitano a indenizar os passageiros, vítimas em caso de acidentes, durante o trajeto ou viagem, traz uma série de benefícios para as partes envolvidas, ou seja, o usuário, a empresa operadora e o poder público responsável pela prestação do serviço.

O usuário terá a garantia de ser indenizado em caso de acidente, independente de ação no Poder Judiciário visando resguardar o seu direito de reparação do dano. No caso da empresa operadora, esta terá a garantia de ter que pagar um valor indenizatório condizente com o valor da tarifa, sem comprometer o seu patrimônio, podendo assim, até contratar um seguro dentro dos moldes estabelecidos no projeto de lei e assim evitar os conflitos no Poder Judiciário. Já o Poder Público terá um ordenamento jurídico atual e justo, que permitirá reduzir o número de ações judiciais dessa natureza.

Se a pouca legislação exarada até o momento pela Superintendência de Seguros Privados, através de resoluções ou circulares, não tem tratado objetivamente o mérito da presente proposta legislativa, cabe ao Poder Legislativo Federal, posicionar-se a respeito, mediante a elaboração de uma lei que dê a salva-guarda necessária para a coletividade usuária do transporte público de passageiros, bem como os trabalhadores que exercem esta atividade.

Por outro lado, não concordamos com a posição externada pelo ilustre Relator Deputado Vicentinho em seu voto pela não aprovação do presente projeto de lei.

O ilustre relator coloca como óbice de aprovação do projeto a limitação no valor da indenização apoiando-se no artigo 944 do novo Código Civil onde determina que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. No entanto o atual Código Civil em

seus artigos 948,949, 950,952 e 953 já define os contornos e o meios de efetivar o pagamento de indenizações. Ainda o Decreto nº 2.681 de 1912 utilizado de forma subsidiária no transporte rodoviário em seus artigos 20, 21 e 22 também assegura o parâmetro do valor das indenizações.

Em segundo lugar o voto do relator trata da prescrição. Neste sentido concordamos com o nobre colega para entender, no entanto, que o prazo a ser estabelecido no presente projeto deverá ser o mesmo definido no artigo 206, parágrafo 1º , inciso II, do Código Civil que é atualmente de um ano.

Em terceiro lugar com referência ao contrato com a seguradora, sabemos que o seguro é uma garantia de reparação civil. O seguro de responsabilidade civil transfere para a seguradora a obrigação de pagar as perdas e danos decorrentes de ato lesivo do segurado, liberando-o do risco de ser responsável pelo resarcimento dos prejuízos que causou, mantendo a integridade de seu patrimônio. Pelo tipo de contrato que se encerra, o segurador suporta o risco assumido quando do recebimento do prêmio. Ante a sua função social nele relega-se para plano secundário o problema da culpa e o da procura do responsável, colocando-se em primeiro lugar a questão do dano e a da completa satisfação econômica do lesado. Desta forma, lança sobre o segurador o dever de suportar a indenização. Nada mais é do que uma forma de socialização do risco, pois o encargo da indenização, em lugar de incidir somente sobre o responsável, abrange todos os segurados, que encontram, na distribuição equitativa do risco operada pelo segurador, a compensação para a contraprestação certa, mas moderada, a que se obrigam por força do contrato. Ademais tal seguro está previsto no artigo 788 do atual Código Civil onde os seguros de responsabilidade civil são legalmente obrigatórios.

Finalmente, quando o relator externa em seu voto que o disposto no Artigo 9º exime o prestador do serviço de transporte coletivo da responsabilidade civil ao condicionar o pagamento da indenização a sinistros ali enumerados. Na verdade, o teor do Artigo 9º enumera as excludentes da responsabilidade civil do transportador, em consonância com o Decreto Legislativo nº 2.681, de 07/12/1912 (Lei das Estradas de Ferro), que estabeleceu três excludentes para responsabilidade civil do transportador, ou seja, ***caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima***.

Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11/09/90, complementou as três excludentes citadas anteriormente, quando na ocorrência de ***fatos de terceiros***, conforme previsto no inciso II do Art. 9º do projeto de lei em foco.

O próprio Código Civil em seu artigo 734 determina que o transportador não responde por danos sofridos pelo usuário quando provocado por força maior ou caso fortuito.

Inclusive nossos tribunais superiores já se têm posicionado a respeito onde o Ministro Castro Filho em sede de Agravo de Instrumento nº 555165 decidiu que “*o assalto em interior de coletivo no qual teve a autora seus pertences roubados, exime o transportador da responsabilidade pelo dano. A responsabilidade do transportador restringe-se à segurança do transporte, não abrangendo fato de terceiro, estranho ao contrato, imprevisível e inevitável, equiparado ao caso fortuito.*”

Dessa forma, o teor do Artigo 9º não traz qualquer tipo de impropriedade, conforme suscitado pelo Relator.

Assim, por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.770/2000, de autoria do Deputado Chico da Princesa, pela aprovação também da Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, e com a apresentação da Emenda Substitutiva abaixo.

Sala das Comissões, de maio de 2004.

Deputado Luciano Castro
(PL/RR)

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 4º do projeto a seguinte redação :

“Art. 4º -Para a reparação do dano sofrido, a vítima, ou sucessor, deverá habilitar-se perante o prestador do serviço no prazo de 01 (um ano) a contar da data do sinistro.”

Sala das Comissões, 03 de maio de 2004.

Deputado Luciano Castro
(PL-RR)